



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 232/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4256/2019
PROTOCOLO	: 1973149
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
REQUERENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8112/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do pedido de revisão proposto pelo senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8112/2017 (pç. 6, fls. 8-9, do Processo TC/17253/2015), que cominou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao proponente do pedido, em razão de intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor municipal apresentou pedido de revisão com fulcro no art. 73, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. O requerente alegou que não foi intimado para se manifestar acerca da irregularidade na remessa documental, fato esse que resulta em cerceamento de defesa. Alegou também que a remessa documental, embora intempestiva, não causou prejuízos ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, tornando injustificável a aplicação da multa que, acaso devida, deveria ser reduzida para o valor equivalente ao de 5 UFEMRS. Em razão disso, requer a anulação da decisão para que seja reaberta a instrução processual, ou para que a penalidade seja excluída ou reduzida.

No entanto, antes da prolação de decisão referente ao pedido de revisão, sobreveio a informação de que o requerente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454/2019, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada na Decisão Singular DSG-G.JD-8112/2017, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 17, fl. 20, do Processo TC/17253/2015).

Após o recebimento do recurso pela presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-16880/2019, pç. 2, fl. 19), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu à análise do pedido de revisão e concluiu que não apresenta argumentos suficientes à anulação ou alteração da decisão (ANA-DFAPP-4420/2020, pç. 9, fls. 26-29).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 9040/2020 (peça 10, fls. 30-32), no qual opinou:

I – CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II – ARQUIVAR o processo, por perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 186, inciso V, ambos da Resolução nº 98/2018;

III – INFORMAR o Conselheiro Relator sobre a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada na peça nº 17 dos autos do Processo TC/MS nº 17253/2015; e

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento ao Requerente.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Rogério Rogrigues Rosalin** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular **DSG-G.JD-8112/2017** (pç. 6, fls. 8-9, do Processo TC/17253/2015), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento deste Processo TC/4256/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG.G.JRPC-8112/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK